



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 455-88.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PARTICULAR - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC)

Recorrido: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC) (fls. 20-22), contra sentença (fls. 17-18) que julgou improcedente a representação ajuizada pela prática de propaganda irregular, indeferindo o pedido de aplicação da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 20-22), a recorrente alega que a propaganda afixada está em desacordo com os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, razão pela qual está sujeito o responsável à pena de multa. Ainda, sustenta que não se aplica o prazo para remoção da propaganda ou restauração do bem, sem a aplicação de multa, porquanto isso somente é cabível em casos de afixação de propaganda em bens públicos ou de uso comum. Ao final, requer seja a sentença reformada em sua integralidade e seja aplicada a respectiva multa.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 22/09/2016 (fl. 19), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 23/09/2016 (fl. 20), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que, em veículos, são permitidos, no para-brisa traseiro, adesivos **microperfurados** até a sua extensão total, conforme dispõe o art. 15, § 3º da Resolução TSE nº 23.457/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

(...)

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto **adesivos microperfurados** até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

No caso dos autos, restou incontroversa a irregularidade da propaganda de fl. 03, tendo em vista não se tratar de adesivo microperfurado, o que ensejou, inclusive, ordem liminar para a sua remoção. Contudo, ante a retirada da propaganda irregular no prazo fixado, a magistrada *a quo* deixou de aplicar multa.

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira instância (fl. 15), a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.

Logo, a sentença deve ser reformada, pois determinada a remoção da propaganda, veiculada em bem particular, em razão de sua irregularidade, não cabe a aplicação analógica das disposições relativas à propaganda afixada em bens públicos.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da Súmula nº 48 do TSE:

“A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, merece provimento o recurso, a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97, ante a veiculação de propaganda irregular em bem privado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\8qsm99r00k1cq3drq74e75176051496240224161124230022.odt